

ATA DE JULGAMENTO DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas e três minutos, realizou-se a Quinta Sessão Extraordinária da Quinta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Breno Medeiros e João Batista Brito Pereira. Compareceram, também, o Ilmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Secretário da Quinta Turma, Sr. Alex da Silva Nascimento. Havendo quórum regimental, o Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão, agradecendo a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira. Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues determinou o pregão dos processos da pauta: Processo: RR - 10-70.2016.5.13.0010 da 13a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ESTADO DA PARAIBA, Procurador: Mário Nicola Delgado Porto, Procurador: Ricardo Ruiz Arias Nunes, Recorrido(s): JULIENE DINIZ PEREIRA, Advogado: Valentim da Silva Moura, Recorrido(s): A. FERREIRA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME E OUTRO, Advogada: Luciana Gerino de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Estado da Paraíba e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: RR - 95-17.2016.5.14.0402 da 14a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): PAULO SÉRGIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Vanderlei Schmitz Júnior, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Estado do Acre e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: RR - 125-52.2016.5.14.0402 da 14a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Daniel Gurgel Linard, Recorrido(s): VALDECI SANTOS DE SOUZA, Advogada: Divina Moreira dos Santos Costa, Recorrido(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Estado do Acre e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: RR - 246-40.2016.5.13.0004 da 13a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, Advogado: Isabela Cavalcanti de Lima Gondim, Recorrido(s): HERCULANO BRUNO LIRA DE ARAÚJO, Advogado: Anselmo Carlos Loureiro, Recorrido(s): AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA., Advogado: Hugo Virgílio Rodrigues Vilar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária a EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana e, em consequência, excluí-la da relação processual.; Processo: RR - 270-70.2013.5.15.0084 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOAQUIM CEZAR DE SOUZA FILHO, Advogado: Luciana Salgado Cesar Pereira, Recorrido(s): TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Ney Duarte Montanari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária à

Petrobras e, em consequência, excluí-la da relação processual.; Processo: AIRR - 302-37.2016.5.12.0025 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): GTB EMPREENDIMENTOS S.A., Advogado: Carlos Arauz Filho, Agravado(s): CLEITON BATISTA, Advogado: Wilmar José de Freitas Nogara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; Processo: RR - 306-43.2015.5.02.0072 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): NELSON DE MEDEIROS, Advogado: Nelson Câmara, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Obs.: redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, com transcrição do voto vencido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: RR - 326-04.2016.5.23.0108 da 23a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Recorrido(s): JOADIR AURÉLIO DE SOUZA, Advogada: Laura Cristina Souza Madureiro, Recorrido(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogada: Suellen Caroline Herani Wendpap, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: RR - 365-43.2014.5.02.0047 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Silvio Dias, Recorrido(s): GALDINO FRANKLIM DA SILVA, Advogado: Viviane Dias Figueiredo, Recorrido(s): PERSONAL CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Edison Luís Mamprin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Município de São Paulo e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: RR - 377-22.2016.5.11.0052 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jaildo Peixoto da Silva, Recorrido(s): REGINALDO SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Winston Régis Valois Júnior, Recorrido(s): AUTOMATIC MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária a União (PGU) e, em consequência, excluí-la da relação processual.; Processo: RR - 428-22.2015.5.17.0013 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procuradora: Rosmari Aschauer Cristo Reis, Recorrido(s): DÁRIO DE ALMEIDA COUTINHO, Advogada: Ana Paula Ferreira Peixoto, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Município de Vitória e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: RR - 457-83.2014.5.23.0096 da 23a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): MINERAÇÃO APOENA S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): ALISSON RODRIGO FERREIRA COELHO, Advogado: Robervalte Braga Francisco, Recorrido(s): SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Periodicidade na Alternância de Turnos. Norma Coletiva. Validade", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo coletivo, restabelecer a sentença, no particular. Obs.: presente à Sessão o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono do

Recorrente.; Processo: RR - 475-02.2014.5.05.0001 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Recorrido(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Banco do Brasil e, em consequência, excluí-lo da relação processual. Obs.: falou pelo Sindicato Recorrido a Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes.; Processo: RR - 482-26.2016.5.14.0404 da 14a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Luciano Fleming Leitão, Recorrido(s): EDINES COELHO DA SILVA; Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Estado do Acre e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: AIRR - 569-35.2015.5.02.0441 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Advogada: Luciana Shizue Fujiki, Agravado(s): RODERLEI MUNIZ MORAES, Advogado: José Abílio Lopes, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Obs.: foi designado relator do recurso de revista o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: RR - 573-19.2016.5.19.0262 da 19a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADIJAILTON MONTEIRO LINS, Advogado: José Domingos da Silva, Recorrido(s): CONSÓRCIO UFN III - GALVÃO ENGENHARIA S.A., Advogada: Cristiane Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária à reclamada e, em consequência, excluí-la da relação processual.; Processo: RR - 598-56.2014.5.03.0162 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): CONSTRUTORA REMO LTDA., Advogado: Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Recorrido(s): MÁRIO LÚCIO SOARES, Advogado: Roberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Dano Moral. Ausência de Anotação do Contrato de Trabalho na CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais.; Processo: RR - 716-51.2016.5.14.0131 da 14a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Anderson Fernandes de Carvalho, Recorrido(s): ROSA FERNANDES DE LIMA, Advogado: Renato Pereira da Silva, Recorrido(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária à ECT e, em consequência, excluí-la da relação processual.; Processo: RR - 765-49.2016.5.14.0404 da 14a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Luciano Fleming Leitão, Procurador: Vinícius Cerqueira de Souza, Recorrido(s): ELTON MACIEL

DOMINGOS; Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Estado do Acre e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: RR - 811-58.2015.5.05.0037 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ivan Brandi, Recorrido(s): JUSCELINO DOS SANTOS, Advogado: Alessandro de Assis Galvão, Recorrido(s): PRODAL SAÚDE S.A., Advogado: Danilo Valois Vilasboas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Estado da Bahia e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: ED-AIRR - 870-44.2015.5.12.0007 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: REDE STANG SERVIÇOS LTDA., Advogado: Edson Rosemar da Silva, Embargado(a): ELIAS RAMOS, Advogada: Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer ao acórdão a fundamentação ora consignada, sem, entretanto, atribuir efeito modificativo a estes embargos de declaração.; Processo: RR - 937-34.2015.5.14.0401 da 14a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Luciano Fleming Leitão, Recorrido(s): JOSÁ JÂNIO LIMA DO NASCIMENTO, Advogado: José Edson da Costa Camillo, Recorrido(s): A & C CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Estado do Acre e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: RR - 941-96.2015.5.02.0048 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Silvio Dias, Recorrido(s): WAGNER DE MOURA ALEXANDRE, Advogada: Stela Rodighiero Paciléo, Recorrido(s): AVAPE - ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Município de São Paulo e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: RR - 1023-94.2015.5.02.0447 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Eudes Sizenando Reis, Advogado: Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Recorrido(s): LÁZARO APARECIDO CÂNDIDO, Advogado: Stephan Cincinato Bandeira Berndt, Recorrido(s): LET EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária à CODESP e, em consequência, excluí-la da relação processual.; Processo: RR - 1044-37.2016.5.05.0161 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ivan Brandi, Recorrido(s): SANDRA MHARILIA SANTANA SOUZA, Advogado: Dayan Sander Oliveira, Recorrido(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao reclamado, excluí-lo da relação processual.; Processo: RR - 1306-23.2014.5.09.0071 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Gladys Lucienne de Souza Cortez, Recorrido(s): ISAIAS FRANCARO, Advogado: Antônio Carlos Castellon Vilar, Recorrido(s): ABRASERV - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Flávia Nassar,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária à reclamada e, em consequência, excluí-la da relação processual. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes. Fica invertido o ônus da sucumbência, estando o reclamante isento do recolhimento das custas (fls. 399).; Processo: AIRR - 1450-03.2011.5.03.0060 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Fabíola Viegas Alfenas, Agravado(s): ROZEANE APARECIDA DIAS, Advogado: Elder Guerra Magalhães, Agravado(s): OPPORTUNITY SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; Processo: RR - 2257-05.2016.5.11.0002 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): MARIA DE NAZARÉ CORTEZ DA COSTA, Advogada: Rozeli Ferreira Sobral Astuto, Recorrido(s): J.M. SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Município de Manaus e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: RR - 10121-06.2013.5.15.0094 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): ANDERSON DONIZETTI DOS SANTOS, Advogado: José Ernesto de Mattos Lourenço, Recorrido(s): DÍGITO SERVIÇOS LTDA.; Recorrido(s): BORGES E NOGUEIRA SERVIÇOS LTDA.; Recorrido(s): LUCRA CADASTROS E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Banco do Brasil e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: RR - 10716-94.2014.5.15.0150 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procurador: Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Procurador: Fabiana Mello Mulato, Recorrido(s): SUELI KOWALSKI DE SOUZA, Advogado: Osvaldo Henrique de Mattos Filho, Recorrido(s): SETE PRODUTOS E LIMPEZA LTDA., Advogado: Edson de Camargo Bispo do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, em consequência, excluí-la da relação processual.; Processo: RR - 10851-84.2014.5.01.0057 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Stefan José Alves Costa, Recorrido(s): IVAN FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Carmélia Gabriella R. de Oliveira, Recorrido(s): AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Ivanilda da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, em consequência, excluí-la da relação processual. Fica prejudicado o exame do tema "Juros de Mora".; Processo: RR - 11341-37.2014.5.01.0080 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Recorrido(s): ROSA MARIA DE SOUZA, Advogado: Débora Pavão dos Santos, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Município do Rio de Janeiro e, em consequência, excluí-lo

da relação processual. Fica prejudicado o exame do tema remanescente.; Processo: RR - 11506-64.2014.5.01.0022 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Yves Ivantes Dias, Recorrido(s): ANILSON LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Carlos Artur de Sousa Gonçalves, Recorrido(s): AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, em consequência, excluí-la da relação processual.; Processo: RR - 11591-15.2015.5.01.0281 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ARISTÓTELES HEROM DA SILVA, Advogada: Lívia Martins Deute, Advogada: Zenilce Correa Barreto, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária à reclamada e, em consequência, excluí-la da relação processual.; Processo: RR - 12056-98.2014.5.01.0203 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): ARIANE KARLA BATISTA VICTORINO, Advogado: Diego Santos da Silva, Advogado: Jonas Manoel Dias, Recorrido(s): SALUTE SOCIALE; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Município de Duque de Caxias e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: RR - 20263-46.2016.5.04.0005 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Benoni Canellas Rossi, Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): CRISTIANE MEDEIROS BOLINA, Advogado: Ricardo Francisco Leffa, Recorrido(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: RR - 21199-57.2015.5.04.0021 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO, Advogado: Benôni Canellas Rossi, Advogada: Mônica Canellas Rossi, Recorrido(s): JOSETE MARIA COLPES DOS SANTOS, Advogado: Luiz Augusto Pinheiro Marin, Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Grupo Hospitalar Conceição e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: RR - 26078-30.2014.5.24.0072 da 24a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira, Recorrido(s): WESLEY TELLES SOARES, Advogado: Adilson Rodrigues de Souza, Recorrido(s): SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Banco do Brasil S.A. e, em consequência, excluí-lo da relação processual.; Processo: AIRR - 80676-95.2014.5.22.0004 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): EMPRESA DE

GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI, Advogado: José Lustosa Machado Filho, Agravado(s): MARIA DA CRUZ SOUSA E MELO, Advogado: Sigifroi Moreno Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; Processo: RR - 100368-18.2016.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARCOS DE AZEVEDO BASTOS, Advogado: Cleber Duque Ramos, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária à Petrobras e, em consequência, excluí-la da relação processual.; Processo: RR - 132600-70.2006.5.01.0341 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Murilo Cezar Reis Baptista, Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes patrona do Recorrente. Obs.2: presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono do Recorrido.; Processo: RR - 1000861-08.2016.5.02.0331 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Renedy Issa Obeid, Recorrido(s): RENATO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Antônio Carlos Pires Guarido, Recorrido(s): CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Valmir de Souza Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a atribuição de responsabilidade subsidiária a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e, em consequência, excluí-la da relação processual.; Processo: ARR - 2264-18.2010.5.12.0054 da 12a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CRISTIELE LOSTADA E OUTROS, Advogado: Fernando Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Fernando José Gonçalves Acunha, Agravado(s) e Recorrente(s): CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA., Advogado: Samuel Ribeiro Lorenzi, Agravado(s) e Recorrido(s): AFEMAX SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria: a) não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, quanto ao tema "JULGAMENTO EXTRA PETITA", vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; b) conhecer dos recursos de revista da primeira e segunda reclamadas, quanto ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DO EMPREGADO. QUEDA DE TELHADO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO.", por ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor arbitrado, a título de compensação por danos morais, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores e julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento dos reclamantes. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Fernando José Gonçalves Acunha, patrono da BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Obs.2: juntará justificativa de voto o Exmo. Ministro João Batista Brito

Pereira. Obs.3: juntará justificativa de voto divergente o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.4: Relator Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às nove horas e trinta e seis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Quinta Turma
em exercício

ALEX DA SILVA NASCIMENTO
Secretário da Quinta Turma